



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.726141/2014-41
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2201-000.247 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 16 de março de 2017
Assunto IRPF
Recorrente RICARDO FORTUNADO ZEGANIN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata o presente da Notificação de Lançamento nº 2013/207922308802980, fl. 26 a 30, originária de procedimento efetuado em sede de antecipação Malha Fiscal em que a Autoridade Administrativa identificou infrações à legislação tributária que levaram à seguinte alteração na Declaração apresentada pelo recorrente:

a) glosa de IRRF de R\$ 3.621,72 incidente sobre os rendimentos recebidos de DESIGN & ARTE - TECNOLOGIA EM SERVIÇOS DIGITAIS LTDA - EPP, CNPJ 08.987.540/0001-12, por não ter o contribuinte comprovado, por meio de documentação hábil, o efetivo ônus do tributo.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 2, na qual alegou que o valor glosado consta do extrato fornecido pela fonte pagadora, fl. 3, emitido em nome de Anna de Lourdes Ansetti Zeganin.

No julgamento em 1ª instância, a Delegacia da Recita Federal de Julgamento em Salvador/BA considerou improcedente a impugnação, por entender que o extrato apresentado não supria a exigência da legislação para fins de comprovação do imposto retido, por não ter sido emitido pela fonte pagadora do rendimento, mas sim pela imobiliária que administra o contrato de locação.

Ciente do Acórdão da DRJ em 18 de dezembro de 2014, por meio do recebimento de cópia do processo solicitada em fl. 42, tempestivamente, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fl. 53, no qual afirma que o IRRF em questão seria decorrente de contrato de aluguel de imóvel de propriedade conjunta com sua esposa. Junta o contrato de locação (fl. 55) e alega que não o apresentou antes por entender que apenas o comprovante apresentado seria suficiente, por já tê-lo apresentado em exercícios anteriores.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azerdo

Embora não conste dos autos, tendo em vista que o recorrente incluiu como dependente a titular dos rendimentos de aluguel em comento, entendo dispensável a comprovação da propriedade conjunta do imóvel alugado.

Analisando o Contrato de Locação apresentado, nota-se que o valor da locação seria pago mediante boleto bancário em favor da Administradora Tempus Imóveis. Contudo, não foram apresentados tais documentos ou a comprovação de que o ônus do tributo tenha sido suportado pelo recorrente.

Assim, considerando que não há nos sistemas da RFB informações em DIRF que pudessem corroborar o documento juntado em fl. 3, tampouco existem recolhimentos compatíveis com os valores supostamente retidos, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a unidade responsável pela administração do tributo adote as seguintes ações:

a) Intimar a Administradora Tempus Imóveis para apresentar cópias dos boletos bancários mensais relativos ao aluguel de que trata o contrato de fl. 55, pagos no ano de 2012, em que fiquem demonstrado o valor bruto de cada mensalidade, o valor do IRRF e o valor líquido efetivamente pago pela locatária. Ademais, a Administradora deverá comprovar o depósito em favor da locadora do imóvel, já descontada a taxa de administração e o eventual valor do IRRF;

b) Intimar a empresa DESIGN & ARTE - TECNOLOGIA EM SERVIÇOS DIGITAIS LTDA - EPP, CNPJ 08.987.540/0001-12, para apresentar os boletos de quitação do aluguel de que trata o contrato de fl 55 (para toda a vigência do contrato), bem assim para comprovar a declaração do valores em questão em DIRF e o recolhimento dos respectivos IRRF.

Processo nº 10830.726141/2014-41
Resolução nº **2201-000.247**

S2-C2T1
Fl. 71

Juntados aos autos os documentos acima, o processo deverá retornar a este Conselho para prosseguimento do julgamento, com a ressalva de que, caso a Administradora Tempus Imóveis apresente toda a documentação solicitada e a empresa DESIGN & ARTE - TECNOLOGIA EM SERVIÇOS DIGITAIS LTDA - EPP, CNPJ 08.987.540/0001-12 não demonstre o efetivo recolhimento do tributo retido, cópia do presente deverá ser encaminhada à projeção de Programação para avaliação se a materialidade tributária envolvida justifica a inclusão do contribuinte em Programa de Fiscalização.

É como voto.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator